

# **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AMAZÔNIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2013**

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado DUDIMAR PAXIUBA

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico).

A proposta inclui nas duas leis mencionadas a previsão de que a União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a Município que: tenha população inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes; esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão

de incentivos de desenvolvimento regional; e apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.

Nos termos regimentais, foi apresentada nesta Comissão a Emenda nº 1/2013, de autoria do Deputado Renato Molling, a qual substitui a expressão “poderá reduzir ou dispensar” por “reduzirá ou dispensará”. A ideia que baliza a emenda é gerar uma lei mais eficaz no alcance de seus objetivos.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à CINDRA analisar o projeto de lei em relação a seus reflexos no desenvolvimento regional, ou seja, tendo em vista garantir maior equilíbrio entre as diferentes regiões do País no que toca aos aspectos socioeconômicos e à equidade social.

Nesse prisma, como salientado pelo relator que nos antecedeu, ilustre Deputado Carlos Magno, não resta dúvida de que a proposta é positiva. Usando suas palavras:

*As regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e também as mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, necessitam de tratamento específico por parte do governo federal, que supra suas demandas sociais. Nesse quadro, incluem-se, com certeza, as transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social. [...]*

*O projeto de lei acerta, também, ao centrar a aplicação da redução ou dispensa de contrapartida aos pequenos municípios. São eles que têm maior dificuldade de se habilitar nos programas habitacionais que impõem contrapartidas.*

Concordamos, também, com a posição do nobre Deputado Carlos Magno em relação à Emenda nº 1/2013. A intenção do legislador deve ficar clara na lei – haverá redução ou dispensa de contrapartida. Caberá à regulamentação de cada programa detalhar a maneira como essa determinação será concretizada.

Diante disso, no que toca ao mérito desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.015, de 2013, e da Emenda nº 1/2013.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado DUDIMAR PAXIUBA  
Relator